

TURISMO ATENDE MAIS CIDADES DO INTERIOR

O deputado Orlando Zancaner, titular da Pasta de Cultura, Esportes e Turismo, firmou convênios com outras prefeituras do

Melhor programa de rádio receberá prêmio. "Oswaldo Moles"

Foi instituído o prêmio "Oswaldo Moles", pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, no Conselho Estadual de Cultura, cujo valor é de um mil cruzeiros novos, para o realizador do melhor programa de rádio de nível cultural, de qualquer gênero. Estes programas devem ter sido levados ao ar em data não inferior a seis meses da abertura deste concurso, até o dia 31 de agosto. Inscrições no Conselho Estadual de Cultura, à Rua Antonio de Godoy, 88, 9.º andar, nesta Capital.

interior para levar àquelas cidades benfeitorias cedidas pelo Governo do Estado.

Desta forma, acabam de assinar acordo com a Secretaria de Turismo os prefeitos Waldomiro de Oliveira de Getulina; Waldomiro Sampaio de Souza, de Sagres; Sérgio Bettiol, de Pôrto Feliz; José Eduardo Vieira Palma, de Cravinhos; José Bernardo, de Monte Alto; Heraldo Luiz Duarte, de Guaçara; Chicrala Boulos, de Nova Aliança; e Sebastião Domingues Pama, de Buritama.

Getulina receberá 30 luminárias e um parque infantil; Sagres, 30 luminárias; Pôrto Feliz e Guaçara, mais 30 luminárias cada uma; Pôrto Feliz, 3 aparelhos decorativos para 4 lâmpadas; Monte Castelo, um parque infantil; Nova Aliança, 2 projetores extra-reforçados; e Buritama, por sua vez, receberá um parque infantil completo.

PESQUISADORES TERÃO ENCONTRO NO AGRÔNOMICO

Está marcado para a próxima segunda-feira o início do I Encontro dos Engenheiros-Agrônomos dos Países Andinos e dos Pesquisadores em Mandioca do Estado de São Paulo, iniciativa da Secretaria da Agricultura enquadrada em planos da Organização dos Estados Americanos. Decorre, a promoção, do Projeto Cooperativo Regional de Mandioca da Zona Andina (do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas) e vai reunir no Instituto Agrônomo, técnicos da Bolívia, do Peru, do Equador, da Colômbia, da Venezuela e do Estado de São Paulo.

Os técnicos visitantes apresentarão resumos do estado das investigações sobre a mandioca, nos países andinos e terão a oportunidade de visitar as seções especializadas do Instituto Agrônomo, os campos experimentais da Estação "Theodoreto de Camargo" e lavouras de mandioca em Ourinhos e em Salto Grande.

O certame será encerrado no dia 25 do corrente, às 9 horas.

Prêmio para melhor reportagem da Imprensa do Interior

A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, através do Conselho Estadual de Cultura, instituiu o prêmio "Stelio Machado Loureiro", no valor de um mil cruzeiros novos, para o autor da melhor reportagem local ou regional. Poderão inscrever somente empresas jornalísticas do Interior do Estado, que editem jornais diários ou semanários.

As inscrições deverão ser feitas no Conselho Estadual de Cultura, no período de julho a setembro do corrente ano, ou nas Delegacias Regionais de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, em São José dos Campos, à Praça Afonso Pena, 70; em Sorocaba, à Rua São Bento, 195, 5.º andar, sala 24; em Campinas, à Avenida Jesuino Marcondes Machado, 34, Nova Campinas; em Bauru, no Paço Municipal, à Praça das Cerejeiras, s/n.º, 2.º andar; em São José do Rio Preto, Casa de Cultura, à Praça Cacilda Becker, s/n.º, em Araçatuba, à Rua Carlos Gomes, 654; e em Presidente Prudente, à Rua Felício Tarabay, 721.

DIRETOR DO CIME VEM A SÃO PAULO

Para uma visita de cerca de 24 horas, deverá chegar a São Paulo quinta-feira próxima, dia 23, o sr. John Frederick Thomas, diretor do Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias — CIME.

Em sua rápida permanência em São Paulo, o sr. John F. Thomas, que se faz acompanhar pelos srs. Ernest K. Rahardt, coordenador para a área Brasil e Bolívia do CIME; Guilherme Joffily Bezerra de Mello, chefe adjunto da Missão do CIME no Brasil; Francisco Javier Lorca Val, representante do CIME em São Paulo; conselheiro Alfredo Rainho, do Ministério das Relações Exteriores, posto à disposição do sr. Thomas durante sua estada no Brasil; e Humberto Viana, da Divisão de Imigração do Ministério do Trabalho, deverá visitar o escritório do CIME, a secretaria da Promoção Social e o Departamento de Migrantes.

As 12h30 será recebido em audiência pelo governador Abreu Sodré, com quem almoçará em seguida, em companhia de autoridades federais, estaduais, consulares, representantes da indústria e de agências de imigrantes. A tarde fará uma visita à Federação das Indústrias.

A TOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 18 DE 17 DE ABRIL DE 1970

Organiza o sistema de crédito do Estado, define a competência de seus órgãos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

TÍTULO I

Dos princípios e objetivos da política de crédito

Artigo 1.º — A política de crédito do Estado objetivará o estímulo e a promoção do desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no Título IV da Constituição Estadual e será executada por Instituições financeiras, constituídas em sistema, nos termos deste decreto-lei Complementar.

Artigo 2.º — Ao sistema de crédito do Estado cumpre desenvolver ação supletiva no setor de crédito, mediante a atuação das suas instituições financeiras, obedecendo aos seguintes princípios:

I — Subordinação da política creditícia à política financeira geral do Estado, de modo a assegurar-se a harmonia e a coordenação entre elas;

II — ação prioritária nos setores essenciais ao desenvolvimento do Estado;

III — Atuação apenas complementar e subsidiária, inclusive sob a forma de co-participação, naqueles setores ou modalidades de crédito já atendidos pelas redes creditícias federal e particular;

IV — adoção das taxas vigentes no mercado, inclusive para captação de recursos.

Artigo 3.º — As operações das instituições financeiras visarão:

I — à ampliação do mercado, inclusive o externo, para os produtos do Estado;

II — à modernização das atividades produtoras;

III — ao desenvolvimento de tecnologia adequada aos fatores de produção locais e às exigências do mercado;

IV — à formação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos aplicados na produção e na administração de empresas;

V — ao aperfeiçoamento dos mecanismos de comercialização;

VI — ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços municipais;

VII — à expansão e ao aperfeiçoamento do mercado de capitais, especialmente de título públicos;

VIII — ao aprimoramento dos mecanismos de captação e aplicação de recursos.

TÍTULO II

Da estrutura do sistema de crédito do Estado

Artigo 4.º — O sistema de crédito do Estado constituir-se-á das seguintes unidades:

I — Unidade Normativa e Coordenadora;

II — Unidades Executivas:

a) Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

b) Banco do Estado de São Paulo S.A.

c) Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — É defesa a qualquer outro órgão ou entidade pública do Estado a prática de quaisquer operações ativas de crédito ou financiamento.

§ 1.º — As reservas técnicas das entidades previdenciárias e securitárias do Estado, respeitadas a legislação Federal pertinente, serão aplicadas de acordo com as normas que forem estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira, dando-se preferência à aplicação em título da dívida pública do Estado, de modo a ser assegurada rentabilidade que permita o atendimento de seus encargos.

§ 2.º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, as reservas técnicas das entidades previdenciárias poderão ser parcialmente aplicadas em financiamentos destinados a seus contribuintes, para aquisição de casa própria ou de bens de consumo duráveis e administrados pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — As instituições financeiras integradas no sistema de crédito do Estado operarão sob a forma empresarial, obedecendo às normas competentes, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e às seguintes diretrizes:

I — observância das normas fixadas pela junta de Coordenação Financeira;

II — área de ação delimitada pelas atribuições que lhes confere este decreto-lei complementar, competindo-lhes celebrar convênios, sempre que se tratar de operações de interesse comum.

Parágrafo único — Os serviços complementares à atividade financeira das instituições de crédito, referentes à elaboração, ao acompanhamento e à fiscalização de projetos, em seus aspectos técnicos e administrativos serão executados por órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada ou contratados com entidades especializadas nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO III

Da competência das Unidades do Sistema Estadual de Crédito

CAPÍTULO I

Da Junta de Coordenação Financeira

Artigo 7.º — A Junta de Coordenação Financeira é o órgão central do sistema de crédito do Estado, cabendo-lhe, além de formular e propor normas de política financeira e creditícia, fazer a coordenação entre as atividades das instituições de que trata este decreto-lei complementar e as dos órgãos da administração financeira geral do Estado.

Parágrafo único — A Junta de Coordenação Financeira, órgão colegiado funcionará na Secretaria da Fazenda, sob a presidência do titular da Pasta.

CAPÍTULO II

Do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 8.º — O Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., é a instituição financeira incumbida das operações que se relacionem diretamente com o desenvolvimento econômico do Estado, cabendo-lhe, para esse fim e especificamente:

I — realizar as operações ativas e passivas definidas pelas autoridades monetárias como características de bancos de desenvolvimento.

II — exercer, como agente da Administração, todas as atividades decorrentes da participação do Estado no mercado de capitais;

III — tomar, junto a instituições financeiras nacionais, estrangeiras e internacionais, medidas destinadas à obtenção de financiamentos ou de participação societária, em favor de fundos especiais, entidades do Estado ou empresas de cujo capital este participe;

IV — incentivar a pesquisa tecnológica aplicada à produção e concorrer para a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos especializados nas técnicas de elaboração, análise e execução de projetos de desenvolvimento e de aumento de produtividade.

Parágrafo único — Na qualidade de agente do Tesouro Estadual, incumbido ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.:

1. administrar os Serviços da Dívida Pública;

2. dar garantias, em nome do Estado, a operações de crédito, destinadas ao desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Do Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 9.º — O Banco do Estado de São Paulo S.A. é a instituição financeira destinada a operar com o crédito comercial e de custeio, incumbindo-lhe especificamente:

I — praticar as operações próprias dos bancos comerciais;

II — efetuar operações de custeio agrícola;

III — efetuar operações de financiamento para investimentos industriais ou rurais, nas modalidades que lhe forem atribuídas pela Junta de Coordenação Financeira;

IV — realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira;

V — receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades financeiras de todos os órgãos da Administração centralizada e das autarquias e, de acordo com o que for estabelecido pela Junta de Coordenação Financeira também as das demais entidades descentralizadas.

Parágrafo único — O Banco do Estado de São Paulo S.A. é o agente do Tesouro Estadual em suas operações correntes, cabendo-lhe, nessa condição:

1. receber, a crédito do Tesouro, tributos e outros itens da receita estadual;

2. efetuar pagamentos e suprimentos à conta do Tesouro;

3. realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira para quaisquer órgãos e entidades estaduais.

CAPÍTULO IV

Da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Artigo 10.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo é instituição financeira destinada, precipuamente, a estimular a poupança popular, aplicando seus depósitos em operações de crédito relacionadas com a promoção social e o bem-estar da comunidade, cabendo-lhe especificamente:

I — captar poupanças populares;

II — conceder empréstimos destinados a atender a empreendimentos educacionais, habitacionais, de saúde e saneamento bem assim a programas de promoção cultural;

III — conceder crédito pessoal para a aquisição de instrumentos de trabalho e de bens duráveis de consumo;

IV — conceder a Municípios empréstimos para a execução de serviços e obras para o financiamento de operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único — As operações que, pela sua natureza, se incluam entre as habitualmente exercidas por instituições privadas, serão realizadas mediante refinanciamento.

TÍTULO IV

Dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento

Artigo 11 — A Administração poderá manter, por intermédio da instituição financeira apropriada, Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, mediante a atribuição de recursos orçamentários, bens ou direitos, que serão destinados a operações financeiras com finalidades específicas.

Artigo 12 — Os Fundos Especiais de Financiamento e Investimento são patrimônios especiais, constituídos por uma universalidade de bens e direitos, sem personalidade jurídica, administrados, obrigatoriamente, por uma das instituições financeiras do Estado e representados, na contabilidade geral do Estado, por contas-gráficas distintas.

§ 1.º — O valor dos Fundos, quando não totalmente pertencentes ao Estado, constituirá um capital desdobrado em contas de participação.

§ 2.º — Incorporam-se aos Fundos os rendimentos, acréscimos e correções monetárias decorrentes da aplicação de seus patrimônios.

§ 3.º — As obrigações perante terceiros serão assumidas, em seu próprio nome, pela instituição financeira que as debitará à conta do Fundo por ela administrado.

§ 4.º — A contabilização do movimento do Fundo será promovida pela administradora, em registros próprios, distintos da sua contabilidade geral.

Artigo 13 — As leis que criarem Fundos Especiais de Financiamento e Investimento estabelecerão normas para a formação e a utilização dos seus recursos, constituindo Conselhos aos quais caberá orientar a aplicação desses recursos.

Parágrafo único — As atividades técnicas relacionadas com os Fundos, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem por eles atendidos, poderão ser cometidas a órgãos especializados da administração centralizada ou descentralizada, cabendo à instituição financeira administradora a análise e o controle financeiro desses projetos.

Artigo 14 — Sempre que os recursos do Fundo excederem as necessidades das operações a que for destinado, poderão ser reduzidos mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, ou resgate de cotas de participação.

Artigo 15 — A administração dos Fundos ficará sujeita às mesmas normas e controles determinados para as empresas, nos termos do Decreto-lei complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.